



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3006869-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GABRIELA MARTINS BELJAK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.211

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3006869-88.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: GABRIELA MARTINS BELJAK

Julgador de Primeiro Grau: Otávio Tioiti Tokuda

JUÍZO DE CONFORMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMA Nº 410 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186/RS). JULGADO QUE CONVERGE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE SUPREMA. V. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. CASO EM EXAME: Devolução dos autos à 1ª Câmara de Direito Público para que, à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.134.186/RS (Tema nº 410), fosse realizado o juízo de conformidade.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se o v. acórdão está em conformidade com o Tema nº 410 do STF.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Muito embora o despacho da Presidência da Seção de Direito Público, faça referência ao julgamento do mérito do REsp nº 1.134.186/RS, Tema nº 410/STJ, o debate dos autos envolvia matéria diversa, relativa ao Tema nº 408/STJ e à Súmula nº 519/STJ. Isso porque, conforme a orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.134.186/RS (Tema 410/STJ), no caso de acolhimento da impugnação do Cumprimento de Sentença, ainda que parcial, cabe arbitrar honorários advocatícios em benefício do executado. A fixação de honorários advocatícios a favor da Fazenda Pública, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), não era objeto de controvérsia, mas o arbitramento de honorários sucumbenciais a serem pagos pela executada sobre a diferença entre a quantia por ela apresentada e aquela fixada com o parcial acolhimento de sua impugnação, como visto. Julgado que não diverge da orientação jurisprudência da Corte Suprema.

4. DISPOSITIVO: Acórdão mantido.

Vistos, etc.

Trata-se de juízo de retratação referente ao v. acórdão de fls. 18/23, em virtude de despacho da Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça (fls. 37/41), citando julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria – **REsp nº 1.134.186/RS, Tema nº 410, STJ, DJe 21.10.2011** – e

determinando que, à luz do referido julgamento, fosse realizado o juízo de conformidade.

É o relatório.

De proêmio, muito embora o despacho de fls. 37/41, da Presidência da Seção de Direito Público, faça referência ao julgamento do mérito do REsp nº 1.134.186/RS, Tema nº 410/STJ, o debate dos autos envolvia matéria diversa, relativa ao Tema nº 408/STJ e à Súmula nº 519/STJ.

Isso porque, conforme a orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.134.186/RS (Tema 410/STJ), no caso de acolhimento da impugnação do Cumprimento de Sentença, ainda que parcial, cabe arbitrar honorários advocatícios em benefício do executado.

Com efeito, esse entendimento, pacificado ainda na vigência do CPC/1973, vem sendo igualmente aplicado aos processos regidos pelo CPC/2015, no sentido de que *“o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015”* (AgInt no AREsp 1.724.132/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/04/2021, DJe 24/05/2021)." (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.142/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/8/2021.).

Dessa forma, extrai-se dos autos de origem que Gabriela Martins Beljak deu início a cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando ao recebimento da quantia total de **R\$ 59.690,05** (cinquenta e nove mil seiscentos e noventa reais e cinco centavos) (fl. 170 dos autos de origem), o que foi impugnado pela FESP, ora agravante, sob a alegação de excesso de execução, apontando como devido o valor de **R\$ 32.587,19** (trinta e dois mil e quinhentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos) (fls. 194/196 – autos originários).

E, no caso vertente, a impugnação da executada, ora agravante (FESP), foi acolhida em parte pelo julgador *a quo*, que homologou *“o valor do débito em R\$ 42.720,50 atualizado até 12/2019. prosseguindo-se na execução”*, reduzindo, portanto, a quantia devida, que era de **R\$ 59.690,05**, mas não até o valor apresentado pela executada (**R\$ 32.587,19**).

Por fim, o magistrado de primeiro grau reconheceu a sucumbência recíproca e determinou que cada litigante arcará com honorários advocatícios para a parte adversa, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por elas apresentado e o montante fixado para a execução.

Ademais, a fixação de honorários advocatícios a favor da Fazenda Pública, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrado (proveito econômico), não era objeto de controvérsia, mas o arbitramento de honorários sucumbenciais a serem pagos pela executada sobre a diferença entre a quantia por ela apresentada e aquela fixada com o parcial acolhimento de sua impugnação, como visto.

Fixada tal premissa, à luz do julgamento do REsp 1.134.186/RS (Tema 410/STJ), pelo STJ, **é o caso de não readequar** a solução alcançada pelo acórdão de fls. 18/23, o qual em nada discutiu de forma contrária do quanto decidido pela Corte Cidadã.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **MANTÉM-SE** o v. acórdão de fls. 18/23, **NÃO SE EXERCENDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator